



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006529-60.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO TENORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 0006529-60.2015.8.26.0050

30ª Vara Criminal - São Paulo

Apelante: Renato Tenório Rodrigues de Oliveira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.350

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado por furto qualificado, em concurso de agentes, de ferramentas avaliadas em R\$ 15.000,00 de uma obra da Construtora Labore Ltda. A sentença impôs pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa. O apelante busca absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do apelante por furto qualificado e se a pena aplicada é adequada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência e relatório final. A autoria foi confirmada por confissão extrajudicial e prova testemunhal. 4. A qualificadora de concurso de agentes foi evidenciada pela prova oral. A fundamentação da sentença foi considerada correta e precisa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para a condenação. 2. O regime aberto é viável, considerando a primariedade do réu e “quantum” da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é adequada em casos de crime patrimonial sem violência ou grave ameaça e não superior a 4 anos.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 276/283), que condenou o apelante por furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP), à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa, unidade no piso, acrescido que, inconformado, insurge-se buscando a absolvição por falta de provas (págs. 291/295).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 299/301).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 314/317).

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é incensurável e deve ser mantida, já que bem analisou o caso, dando a ele acertado e justo desfecho.

Nas condições de tempo e lugar trazidas pela inicial acusatória, o apelante, juntamente com quatro pessoas não identificadas, agindo em concurso e com unidade de propósitos co penetraram em uma obra da Construtora Labore Ltda. localizada na Rua Itingucu, n.

2135, Penha, nesta capital, de onde subtraíram para ele diversas ferramentas avaliadas em R\$ 15.000,00 (fls.05), todas pertencentes aquela empresa (págs. 69/70).

A materialidade do delito é certa, comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 04/05), relatório final (págs. 61/63).

A autoria, igualmente, exsurge incontestada, extraída do exame conjugado dos elementos informativos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o representante da empresa vítima, Rafael Ortega da Silva narrou que, há época dos fatos, atuava como engenheiro da empresa "Construtora Labore Ltda", enquanto o apelante era o responsável pela segurança da obra. Ao chegar no local, percebeu que várias ferramentas manuais, elétricas e materiais de construção tinham desaparecido, os quais não foram recuperados, ocasionando um prejuízo em torno de R\$15.0000, inclusive o mestre de obras também o notificou sobre o sumiço. Esclareceu que o réu assumia a vigilância da obra no fim do dia e a entregava logo na manhã para o mestre de obras. Disse que o apelante não o avisou que abandonaria a vigilância durante a noite, sob o argumento de que a esposa estava passando mal.

Como se sabe, em se tratando de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima se reveste de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, suas declarações devem merecer todo o crédito, posto que não

teria ela proveito algum em mentir, constituindo, no caso vertente, a mais relevante contribuição para a solução da demanda.

A respeito, este E. Tribunal já deixou assente que:

"Em sede de crimes patrimoniais, os quais são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima merece maior credibilidade que a versão sistematicamente negativa dos acusados, visto que não se concebe que alguém possa, gratuitamente, incriminar um desconhecido." (Revisão nº 224.054/3 Rel. **ORLANDO BASTOS**, RJDTACRIM 18/194).

A testemunha de defesa, José teles de Novaes, escrivão do 24º Distrito Policial, relatou que somente teve conhecimento do registro do Boletim de ocorrência, no qual assinou na condição de testemunha do acusado, não se lembrando o que foi declarado por ele.

A esposa do réu, Daiany da Silva Tenório de Oliveira declarou que, há época dos fatos, estava grávida e pediu para o esposo largar o trabalho e voltar para casa, pois estava passando mal. No dia seguinte, ele retornou à obra para devolver as chaves do estabelecimento, desapareceu, não voltando para casa, retornando, porém, alguns dias depois. Disse que não tinha o comprovante de atendimento no hospital, que era próximo a sua casa.

A mãe do réu, Lúcia Tenório Rodrigues, ouvida em juízo, na condição de informante, disse que a esposa do filho, na data dos fatos, passou mal e pediu a ele para voltar para casa. No dia seguinte, de manhã, o filho retornou a obra para entregar as chaves do portão, sendo detido no local. Argumentou que o filho ficou bastante machucado pois sofreu agressões e por 2 anos ficou sem trabalhar, tentou suicídio por 4 vezes e atualmente faz tratamento psicológico e psiquiátrico.

O apelante, ouvido em sede policial, admitiu o furto, relatando que estava trabalhando como segurança da obra, no local dos fatos. Disse que recebeu a proposta de 4 indivíduos para que abandonasse o posto de trabalho e permitisse a entrada de todos para furtarem materiais da obra. Descreveu as características físicas dos homens: Sandro ou júnior, vulgo chocolate; Bruno, cujo apelido desconhecia, com cerca de 25 anos (possuidor de uma Falcon vermelha), um outro de apelido "Brinquinho", cujo nome também não sabia, pardo com cerca de 33 anos (possuidor de um veículo Fiorino de cor branca) e, ainda, um quarto indivíduo "de menor" ou "costelinha. Relatou que pela participação no furto receberia parte do lucro e como combinado auxiliou o grupo, deixando o local, à noite, sem segurança e proteção, permitindo a entrada dos indivíduos, indo embora para casa, retornando à obra somente às 5h30 da segunda-feira. Não soube informar por qual acesso o grupo entrou no terreno, e não teve mais contato com os indivíduos, pois eram somente "conhecidos de rua" (págs. 07/08).

Em juízo, mudou sua versão dos fatos, corroborando o quanto alegado pela mãe e esposa, acrescentando que a esposa estava no hospital e o contatou avisando que estava passando mal. Diante disso, saiu da obra e foi ao encontro dela. Esclareceu que no seu posto de trabalho não havia nenhum telefone para avisar sobre sua saída, e ainda tentou contato com o superior, através do seu telefone particular, sem retorno. Mesmo assim, saiu, deixou o portão do local trancado, retornando à obra, no dia seguinte, as 7 horas da manhã, para entregar as chaves. Disse que o mestre de obras já estava no local, entregou as chaves ao encarregado e foi embora. Argumentou que não tinha documento que comprovasse que esteve no hospital junto com a esposa e foi obrigado pelo dono da empresa a prestar na delegacia as declarações de confissão, bem como ameaçado perante a autoridade policial. Finalizou, dizendo que sofreu agressões pelo dono da empresa, no entanto, não fez registro da ocorrência, por medo de represálias.

Apesar do quanto alegado, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse favorecê-lo. Limitou-se a dizer que deixou o posto de trabalho para socorrer a esposa, contudo não apresentou qualquer comprovante que indicasse que a companheira passou em atendimento em algum hospital, tampouco avisou alguém que deixaria a obra durante a noite, pois não apresentou registros de ligações aos responsáveis da empresa.

A qualificadora do concurso de agentes foi devidamente comprovada e restou evidente pela

prova oral.

Assim, como se vê, o conjunto probatório é sólido e concatenado, seguramente direcionado para a responsabilização, roborada pela confissão extrajudicial do apelante e pela prova testemunhal.

Correta e precisa a fundamentação para a responsabilização, portanto.

Registre-se, pela pertinência: *"Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados autorizam a condenação"* (JTACRESP 51/342-3).

Destarte, passa-se à análise quanto à dosimetria.

A basilar foi aplicada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão do valor dos bens furtados, vale dizer, conforme relatado pela vítima, aproximadamente R\$ 15.000,00.

Na segunda etapa, correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, retornando a pena no seu patamar inicial.

Na última etapa, sem causas de aumento ou diminuição.

De resto, no tocante ao sistema

prisional, ainda que presente a circunstância negativa citada, considerando a primariedade do réu e a quantidade punitiva imposta, viável a alteração do sistema prisional semiaberto para o aberto, quiçá como oportunidade de emenda.

No mesmo sentido, tratando-se de crime patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça, por agente primário, e com sanção inferior a quatro anos, também recomendável a substituição da pena privativa liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária no importe de 1 salário-mínimo, com destinação a ser definida pelo juízo das execuções.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao apelo defensivo**, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do voto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
RELATOR